

Vecchists om; 21/07/2025 hoches,

LEI MUNICIPAL Nº 506/2025

ESTABELECEM DIRETRIZES E METAS ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, Diego Jerônimo da Silva no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO, com base art. 26, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSICÕES PRELIMINARES

- Art. 1° Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2°, da Constituição Federal e com base no art. 4° da Lei Complementar Federal n°. 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026, compreendendo:
- I As propriedades da administração pública municipal.
- II A estrutura e organização do orçamento anual;
- III As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas eventuais alterações;
- IV As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V As disposições relativas à divida consolidada e seus respectivos encargos;
- VI As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal.
- VII Da politica para aplicação dos recursos de fomento;
- VIII Outras disposições gerais sobre orçamento e a gestão fiscal do Município.

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2° As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2025, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:
- 1 Em relação à Câmara Municipal: modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- a) As ações resultantes da execução das emendas parlamentares individuais impositivas, apresentadas e aprovadas no âmbito da Lei Orçamentária Anual, constituem metas e prioridades da Administração Pública para o exercício financeiro de 2026, nos termos do art. 166, §11 da Constituição Federal c/c art. 12-A da Lei Orgânica Municipal.



§1º A execução das emendas parlamentares individuais será considerada prioritária, observado o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, conforme previsto na legislação vigente.

§2º As programações orçamentárias decorrentes dessas emendas deverão constar nos quadros de metas físicas e financeiras, sendo incluídas nos instrumentos de planejamento e acompanhadas de forma sistemática pelo Poder Executivo.

§3º Os órgãos e entidades da Administração Pública responsáveis pela execução das ações previstas neste artigo deverão adotar as providências necessárias para viabilizar sua plena implementação no exercício de referência, observados os critérios de equidade, viabilidade técnica e legalidade.

II - Em relação ao Poder Executivo;

- a) Melhoria e ampliação da infraestrutura e oferta de serviços básicos, nos segmentos:
- 1º De educação com melhoria do ensino, oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar;
- 2º De saúde e saneamento com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
- 2°-A. De saúde do trabalhador Implantação de programa municipal de saúde do trabalhador, com atendimento médico, odontológico, assistência de enfermagem, psicológico, fisioterápico, laboratorial e farmacológico.
- 3º De promoção social à família, à criança e ao adolescente;
- 4º De incentivo aos trabalhos rurais;
- 5° De apoio aos programas de melhorias populares;
- 6º De ampliação de oferta de emprego e renda à população;
- 7º De recuperação e conservação do meio ambiente;
- 8° De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementação de políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-cultural e artístico.
- b) Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:
- 1º Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
- 2º Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
- 3º Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.
- c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:
- 1° Do desenvolvimento da agropecuária;
- 2° Da indústria, com ênfase à pequenas e microempresas;
- 3º Do desenvolvimento da produção mineral.
- d) Ações administrativas que objetivem:



- 1º A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando a otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
- 2º A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

I-NA AREA SOCIAL:

- a) Na educação e cultura:
- 1° Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender a totalidade das crianças nesta faixa etária;
- 2° Atendimento do ensino fundamental & população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
- 3° Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- 4° Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%
- 5° Redução a zero a taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de esporte e laser;
- 6° Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
- 7º Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- 8° Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
- 8°-A. Implantação do Programa Municipal de Esporte e Lazer, com base na Lei Municipal n° 391/2022, para fomentar e incentivar às práticas esportivas e de lazer em suas diversas modalidades e manifestações.
- 9° Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
- 10 Apoio a atividades e extensão universitária;
- 11 Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do(a) padroeiro(a).
- b) DA SAÚDE PÚBLICA:
- 1° Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
- 2º Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar a população do município;
- 2º-A. Aquisição de terreno e/ou locação de imóvel para construção/instalação e estruturação de base descentralizada do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU, com contratação e capacitação das equipes de atendimento de urgência e manutenção dos custos operacionais da prestação do serviço.
- 3° Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- 4° Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
- 5° Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;



6° - Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

c) DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO BASICO:

- 1º Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
- 2° Construção e melhoria de casas populares.

d) DE ASSISTENCIA SOCIAL:

- 1º Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;
- 1º-A. Criação do Centro de Reabilitação Municipal para oferecer tratamento multidisciplinar com a finalidade de auxiliar o desenvolvimento e a recuperação de crianças, jovens, adultos e idosos com deficiências físicas, mentais e sensoriais.
- 2° Ampliar os programas de assistência comunitária;
- 3° Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;
- 4° Estimular programas de assistência comunitária;
- 5° Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;
- 6° Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;
- 7° Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;
- 8° Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

II - NA AREA ECONÔMICA:

a) AGROPECUARIA:

- 1° Assistência e incentivo à produção agrícola;
- 2° Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;
- 3° Fortalecimento do pequeno produtor rural;
- 4° Distribuição de sementes ao pequeno produtor;
- 5° Combate à seca e à pobreza rural.

b) INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO:

- 1° Apoio as pequenas e microempresas do município;
- 1º-A Criação do Programa Municipal de Incentivos Fiscais PMIF para fomentar o desenvolvimento de atividades econômicas de natureza industrial, comercial e de prestação de serviços no Município de Marizópolis-PB.

III - NA AREA DE INFRAESTRUTURA

a) RECURSOS HIDRICOS:

- 1° Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;
- b) TRANSPORTES:
- 1° Conservação e apoio a malha rodoviária municipal;
- c) ENERGIA:
- 1º Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;



- 2° Manutenção da eletrificação urbana e rural;
- d) SERVICOS URBANOS:
- 1° Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
- 2º Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
- 3° Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
- 4° Arborização da cidade;
- § 5°. Reforma e ampliação do Parque Comercial José Gomes da Silva Mercado Público Municipal para estimular a atividade comercial e o empreendedorismo em nosso município.
- § 6°. Aquisição de terreno para construção de cemitério público municipal à luz da legislação ambiental e urbanística.

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2025.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- a) As programações orçamentárias incluídas por emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão de execução obrigatória, nos termos do art. 166, §11, da Constituição Federal c/c art. 12-A, da Lei Orgânica Municipal, observado o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior.
- §1º Do montante previsto no caput, ao menos 50% (cinquenta por cento) deverão ser destinados a ações e serviços públicos de saúde, nos termos da legislação vigente.
- §2º A execução orçamentária e financeira das programações de que trata este artigo será realizada de forma equitativa, respeitando a legalidade, a impessoalidade e a viabilidade técnica da ação, conforme cronograma de desembolso definido pelo Poder Executivo.
- §3° Somente será admitido o não cumprimento da execução da programação orçamentária prevista neste artigo nas hipóteses de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados, mediante comunicação oficial ao Poder Legislativo Municipal.
- §4º Na ocorrência de contingenciamento de despesas primárias discricionárias, as emendas impositivas estarão sujeitas à limitação de empenho e movimentação financeira proporcional, nos termos da legislação aplicável, garantindo-se tratamento isonômico em relação às demais programações orçamentárias.
- §5° Cabe ao Poder Executivo encaminhar, até o final do primeiro quadrimestre do exercício financeiro, relatório circunstanciado ao Poder Legislativo contendo o cronograma de execução das emendas impositivas e eventual justificativa para o não cumprimento das programações.
- I- Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando a realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;



II- Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III- Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV - Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

Parágrafo 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas especificas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

Parágrafo 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4° - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

I- Mensagem;

II- Projeto de Lei do Orçamento;

III - Tabelas explicativas;

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a) Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b) Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c) Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art, 5° - O orçamento fiscal discriminara a despesa por unidade orçamentária delatandoa, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I - DESPESAS CORRENTE

- a) Pessoal e encargos sociais;
- b) Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c) Pagamento de precatórios judiciários e de outras obrigações legais;



- d) Outras despesas correntes.
- II DESPESAS DE CAPITAL
- a) Investimentos;
- b) Inversão financeira;
- c) Amortização da dívida consolidada;
- d) Outras despesas de capital.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORACAO DOS ORCAMENTOS E SUAS ALTERACOES

Secão I

Das Diretrizes Gerais

- Art. 6º Na elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentaria de 2026 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:
- I Evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da Publicidade;
- II O chefe do Poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal, até 30 de setembro do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2026;
- III- A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa as dotações do legislativo Municipal para o exercício de 2026, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº. 25/2000;
- IV O Prefeito do Município encaminhará a Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, até 30 de setembro de 2025;
- V A Câmara Municipal deverá devolver para sansão do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 31 de dezembro de 2025;
- VI O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e Publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VII As estimativas de receitas serão feitas com observância das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.
- VIII A Lei Orcamentária Anual (LOA) deverá:
- a) Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGENCIA", dotação genérica no valor de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2024;
- VIII Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer a classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964;
- IX Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2026, somente poderão ser comprometidos 98% (Noventa e oito por Cento), da receita com as despesas orçamentárias:



- X Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:
- a) Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
- b) Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- c) Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2025.
- Art. 7º O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:
- I Texto da lei;
- II Quadros orçamentários consolidados;
- III Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº. 4.320/64.
- Art. 8° O Projeto de Lei Orçamentária demonstrara, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2026, em valores correntes e em termos de percentual da receita liquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.
- Art. 9º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- Art. 10 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentariam de 2026 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superavit primário a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispões a respeito o parágrafo único do art. 7° antecedente.
- Art. 11 O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2026, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional n° 25/2000
- Art. 12 E de se observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- Art. 13 A cada programa das áreas de educação, salde e assistência social previstos no orçamento, dever4 ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não



monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas, e assim por diante.

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

Parágrafo 3º - Até 31 de Dezembro de 2026, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

Parágrafo 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 14 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

I- Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Parágrafo 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2026 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo 2° - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convénio, obrigando-se o beneficiário a prestações de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Parágrafo 3º - É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 15 - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentaria e em seus créditos adicionais, a título de "AUXILIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:



I- Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;

II - estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III- sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

IV - sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 16 - A execução das ações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF).

Art. 17 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitar-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 18 - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

I - os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;

II- os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só será incluído na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 19 - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

I- inclusão de projetos em andamento;

II - inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES PARA O EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 20 - Se ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, o ente promoverá por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias



subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados as despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21 - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

I - a remuneração dos agentes políticos;

II - os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;

III - as obrigações patronais;

IV - as demais despesas, assim consideradas pela nº. 101/2000.

- Art. 22 As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecendo aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.
- § 1° A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.
- Art. 23 Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.
- Art. 24 O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2026, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2026 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida previsto no Art. 20 da Lei 101/2000. CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 25 - O Poder executivo considerará na estimativa da receita orçamentaria as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária, bem como modificações da legislação tributária.

TRIBUTÁRIA



- § 1º A justificativa ou mensagem que acompanhe o projeto de lei de alteração da legislação tributária descriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.
- § 2º Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei do Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.
- § 3º Fica limitado a 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Liquida do ano imediatamente anterior o impacto financeiro da concessão de novos programas de benefícios fiscais que forem instituídos.
- Art. 26 A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mês exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

CAPÍTULO VII POLÍTICA DE FOMENTO

Art. 27 - O Poder Executivo poderá mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada desde que resultem em crescimento econômico.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 28 Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2026.
- Art. 29 Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9° da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados. Conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:
- I- o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;
- II a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;
- III o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;



IV - as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeira.

- Art. 30 A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.
- Art. 31 É vedado consignar no orçamento municipal para 2026 dotações para subvenções econômicas, ressalvas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá está autorizada por lei específica.
- Art. 32 São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando a viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

- Art. 33 Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2° e 3°, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.
- Art. 34 O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2025, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VI - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 35 - O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2025.



- Art. 36 O Poder Executivo enviara, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.
- Art. 37 O Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver autorização do Legislativo através de Projeto de Lei específico.
- Art. 38 Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõem o \$ 3° do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites ficados nos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.
- Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 40 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Marizópolis – Paraíba Em 18 de julho de 2025

> DIEGO JERONIMO DA SILVA Presidente